Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 515.936 - SC (2019/0172848-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO DE THOMAZI OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE THOMAZI OLIVEIRA GUEDES - SC035641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	IGOR RISTOW WIPPEL SCHULENBURG

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IGOR RISTOW WIPPEL SCHULENBURG contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Agravo em Execução Penal n. 0002388-49.2019.8.24.0038.

Nesta via, sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da revogação da prisão domiciliar do paciente, aduzindo que o reeducando está cumprindo pena em regime prisional mais rigoroso que o estabelecido em lei.

Assevera que deve ser assegurado ao apenado a execução da reprimenda em prisão domiciliar até o surgimento de vaga no modo semiaberto, nos termos da Súmula 56/STF.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau que deferiu ao reeducando a prisão domiciliar.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *writ*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
>
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a***

> ***justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator